PROCESSO	: TC/007695/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTOS	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADOS (AS)	: **Gladston Nogueira Matos** **Eliete Vintura Nogueira Matos**
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 659/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 50.449 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária e Revisão de Proventos e Pensões. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão/inclusão de pensão por morte aos interessados **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos e Sr. Gladston Nogueira Matos,** cônjuge supérstite e filho maior e universitário do ex-segurado **Cícero Vieira de Matos,** militar na reserva à época do óbito, tendo ambos direito ao regime de **revisão anual,** nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de março de 2024.

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC/007695/2017** de pensão por morte concedida à interessada **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos (**CPF nº 574.654.525-20), cônjuge supérstite, e de inclusão de **pensão por morte** do **Sr. Gladston Nogueira Matos** (CPF nº 048.957.285-52), filho maior e universitário, decorrente do falecimento de **Cícero Vieira de Matos** (CPF nº 235.195.845-49), militar na reserva à época do óbito.

A concessão e inclusão da pensão por morte deu-se através das Portarias nº 1910/2013 (fl. 82) e 2378/2014 (fl. 22), respectivamente, devidamente publicadas em DO (fl. 24).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 76), certidão de nascimento (fls. 03), certidão de casamento (fls. 74), CPF e RG dos beneficiários (fls. 03 e 78), documentos que comprovam o vínculo institucional universitário (fls. 05/09), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 45), planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 52 e 20) e aprovação na diretoria executiva do Sergipe Previdência (fls. 21 e 53).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Pareceres favoráveis às pretensões dos interessados (fls.13/20 e 50/51).

Por meio do Despacho Jurídico à fl. 28, a Coordenadoria Jurídica informou que existe processo idêntico ao ora analisado (TC 002395/2017). Além disso, constatou-se que a pensão por morte originária concedida administrativamente ao cônjuge do falecido, a **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos,** ainda não tinha sido autuada nesta Corte de Contas para apreciação de sua legalidade. Consequentemente foi requisitada a juntada do processo administrativo de concessão de aposentadoria naquele feito ao SERGIPE PREVIDÊNCIA e posteriormente foi requisitado o apensamento aos presentes autos para apreciação simultânea.

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 30/31, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o pedido de revisão, recomendou o registro, de forma

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11

tácita, da pensão por morte em favor dos interessados, em respeito ao 445 do STF, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 659/2023 (fls. 35), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito do ato em tela.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação referente à pensão por morte da **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos (Aposentadoria)** ingressou nesta Corte de Contas no dia 22 de novembro de 2021 (fl. 72) e a do **Sr. Gladston Nogueira Matos (Revisão)** ingressou nesta Corte de Contas no dia 20 de dezembro de 2016 (fl. 01), ou seja, o presente processo de revisão de proventos foi autuado anteriormente ao processo originário de instituição e registro de pensão previdenciária.

A diferença entre as datas de ingresso decorre da juntada tardia dos documentos da Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos, a qual ocorreu mediante diligência requisitada ao Sergipe Previdência e apensados ao presente feito. Acrescenta-se ainda que o processo de Pensão Previdenciária ou Especial (033) não foi autuado para analisar a legalidade da pensão por morte instituída em favor do cônjuge supérstite (**Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos).**

Portanto, a ausência de apreciação, por esta Corte de Contas, da legalidade da pensão por morte concedida originariamente à Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA, impediu que o ato complexo de instituição do benefício se completasse. A conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas é necessária para perfectibilização do ato. Esse é o entendimento do STF registrado no Tema 445:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11

> *"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso".*

Consequência disso é que a contagem do prazo decadencial de 05 anos para registro tácito dos atos de concessão ou revisão de aposentadoria, reforma ou pensão inicia somente após a formalização do ato complexo respectivo.

Dito isso, não há o que se falar em registro tácito do processo de revisão de proventos e pensões em tela, tendo em vista que o ato complexo de instituição da pensão por morte originária não se completou.

Adentrando na legalidade dos atos em análise, versam os autos sobre pensão por morte concedida à **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos (**CPF nº 574.654.525-20), e inclusão de pensão por morte concedida ao **Sr. Gladston**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11

Nogueira Matos (CPF nº 048.957.285-52), decorrente do falecimento de **Cícero Vieira de Matos** (CPF nº 235.195.845-49), militar na reserva à época do óbito, nas condições de cônjuge de filho maior e universitário, respectivamente.

Os vínculos estão devidamente comprovados nos autos.

Ainda de acordo com os documentos juntados, a pensão por morte totaliza **R$ 7.273,54 (dois mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo rateada** igualmente (50%/50%) no valor de R$ 3.636,77 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

Ressalta-se por fim que o benefício deve ser concedido até que o interessado complete 21 (vinte e um) anos e desde que esteja ele cursando ensino superior.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, os interessados têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** nas suas pensões, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão Previdenciária concedida à interessada **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos**, e pela legalidade do ato revisional de inclusão de pensão por morte realizado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11

interessado **Sr. Gladston Nogueira Matos,** devendo ser observado em ambos os casos o **regime de revisão anual.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/03/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária por Morte à interessada **Sra. Eliete Vintura Nogueira Matos (**CPF nº 574.654.525-20), cônjuge supérstite do ex-segurado **Cícero Vieira de Matos** (CPF nº 235.195.845-49), militar na reserva à época do óbito, e considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato revisional de inclusão de pensão por morte realizado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor do interessado **Sr. Gladston Nogueira Matos** (CPF nº 048.957.285-52), filho maior e universitário do ex-segurado, tendo direito ao **regime de revisão anual** em ambos os casos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Eliete Vintura Nogueira Matos	Cônjuge	**50%**	**R$ 3.636,77**
Gladston Nogueira Matos	Filho maior e universitário	**50%**	**R$ 3.636,77**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luís Alberto Meneses** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:04:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:06:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:37:11